

Certidão de julgamento - 0142357
 Processo:
 0001387-83.2020.4.90.8000 - SGO - Planejamento de Obras
 Colegiado:
 Conselho
 Data da Sessão:
 10/08/2020 14:30:00
 Relator:
 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal para o exercício 2021, autorizando-se a sua inclusão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, de acordo com a planilha resumo contendo os limites ajustados para a execução de obras da Justiça Federal, observados os limites orçamentários estipulados pelo Conselho da Justiça Federal e as considerações expendidas, nos termos do voto do relator.

Presentes os Conselheiros: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0142358
 Processo:
 0002632-51.2020.4.90.8000 - PRES - Pedido de providência
 Colegiado:
 Conselho
 Data da Sessão:
 10/08/2020 14:30:00
 Relator:
 Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR a alteração do Plano Anual de Aquisição de Veículos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, referente ao exercício de 2020, nos termos do voto do relator.

Presentes os Conselheiros: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0142359
 Processo:
 0001977-98.2020.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo
 - magistrado

Colegiado:
 Conselho
 Data da Sessão:
 10/08/2020 14:30:00
 Relator:
 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
 Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR improcedente o pedido de controle administrativo, nos termos do voto da relatora.

Presentes os Conselheiros: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Certidão de julgamento - 0142360
 Processo:
 0000308-83.2019.4.90.8000 - PRES - Normatização
 Colegiado:
 Conselho
 Data da Sessão:
 10/08/2020 14:30:00
 Relator:
 Ministro VILLAS BÔAS CUEVA
 Dispositivo:

Processo retirado de Pauta. Motivo: Por determinação do relator.

Certidão de julgamento - 0142361
 Processo:
 0002967-27.2019.4.90.8000 - SGP - Expediente
 Colegiado:
 Conselho
 Data da Sessão:
 10/08/2020 14:30:00
 Relator:
 Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO
 Dispositivo:

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para consulta ao Tribunal de Contas da União quanto ao item IV do voto do relator, que trata da possibilidade de que servidores sujeitos às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, que permanecem em atividade, com direito à implementação do direito à aposentadoria especial, ainda que em percepção de abono de permanência, continuem no desempenho do serviço até preencherem os requisitos das regras de transição previstas nos arts. 4º, § 6º, e 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, para a obtenção de uma aposentadoria voluntária (não especial) que assegure a integralidade e a paridade de seus proventos.

Presentes os Conselheiros: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, ANTONIO CARLOS FERREIRA, VILLAS BÔAS CUEVA, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, REIS FRIEDE, MAIRAN MAIA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS e VLADIMIR SOUZA CARVALHO.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 562, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2019, do Conselho Federal de Biologia - CFBio.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 364ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de agosto de 2020; resolve:

Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade, a Prestação de Contas do Conselho Federal de Biologia - CFBio, referente ao exercício de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
 Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 50, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Prorroga a Intervenção do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, decretada pela Decisão Cofen nº 0022/2019, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem são subordinados ao Cofen, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no art. 76 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 77 do Regimento Interno do Cofen, o Conselho Regional de Enfermagem que, reiteradamente, não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exatidão as obrigações previstas no artigo 76 do mesmo Regimento, utilizando o patrimônio e pessoal da entidade em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais, poderá sofrer intervenção do Cofen;

CONSIDERANDO que permanece incólume a decisão proferida pelo Tribunal Federal da 1ª Região que, ao julgar o Agravo de Instrumento 1011699-39.2019.4.01.0000, cassou a decisão liminar que suspendeu ao efeitos da Decisão Cofen nº 0022/2019, considerando, por seus fundamentos, correta a intervenção do Cofen no COREN-MA, em razão da necessidade de restabelecimento da integridade e unidade daquele Conselho Regional, em resposta ao clamor da sociedade maranhense, que por meio de denúncias e manifestações populares se mostraram indignadas com o desrespeito hierárquico e institucional proclamados por seus conselheiros;

CONSIDERANDO a deflagração do processo eleitoral com a publicação do Edital das Eleições ocorrido no último no dia 30 de julho de 2020, com a votação marcada para os dias 8 e 9 de novembro, se mostra absolutamente necessário que seja mantida a normalidade institucional do Coren-MA, normalidade essa somente alcançada pela ação do Conselho Federal de Enfermagem, mediante designação de gestão que eficientemente reconduziu o Conselho Regional aos parâmetros administrativos desejados e indicativos de boas práticas de gestão;

CONSIDERANDO que a realização das eleições, por envolver toda a categoria profissional e assim significar momentos institucionais de maior relevância que definirá os rumos a serem seguidos pelo órgão para o triênio 2021/2023, requer um ambiente livre de ingerências e de hostilidades que possam macular o processo democrático de escolha dos novos gestores do Coren-MA, face os eventos que justificaram o processo de intervenção e que podem emergir novamente, principalmente em razão do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação e complementação de saneamento administrativo e institucional do Coren-MA, desenvolvido de forma intensa por parte da Junta Interventora, com a indispensável parceria dos funcionários e colaboradores, sempre na busca de se reestabelecer uma relação de confiança e compromisso com os profissionais e com a sociedade em geral;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, nos termos da Sentença de mérito proferida nos autos do processo judicial nº 1004825-23.2019.4.01.3400, que tramita perante a 21ª Vara Federal Seção Judiciária de Brasília/DF, considerou a decretação da intervenção no COREN-MA medida necessária e legítima pelos fundamentos constantes na Decisão Cofen nº 0022/2019;

CONSIDERANDO, ainda, tudo o mais que consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 364/2019 e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 12 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º Prorrogar a intervenção no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, decretada pela Decisão Cofen nº 0022/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2019, Seção 1, páginas 99/100, iniciando-se no dia 15 de agosto de 2020 com término no dia 31 de dezembro de 2020, nos termos como autorizado pelo art. 1º da Decisão Cofen nº 0022/2019.

Art. 2º Manter o afastamento cautelar dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do COREN-MA, pelo período que durar a intervenção de que trata esta decisão.

Art. 3º Manter a Junta Interventora no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, composta pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro.

I - Presidente - Enfermeiro Wilton José Patrício - Coren-ES nº 68.684-ENF;
 II - Secretária - Enfermeira Antônia Cristiane Souza Pereira - Coren-MA nº 73.519- ENF;

III - Tesoureiro - Técnico de Enfermagem Jailson Andrade Castro - Coren-MA nº 192654-TE;

IV - Membro - Enfermeira Adriana Carvalho de Sousa - Coren-MA nº 104.828-ENF;

V - Membro - Enfermeira Kheila Azevedo Ferreira Passos - Coren-MA nº 145.298- ENF;

VI - Membro - Técnica de Enfermagem Janne Marques Mondego - Coren-MA nº 515256 - TE;

VII - Membro - Técnico de Enfermagem Raimundo Renato da Silva Neto - Coren-MA nº 449893-TE.

Art. 4º Durante a intervenção as funções administrativas, financeiras, institucionais e de representação do COREN-MA serão de responsabilidade exclusiva da Junta Interventora, inclusive as atividades finalísticas do Plenário do COREN-MA, previstas no Regimento Interno da autarquia.

Art. 5º A Junta Interventora, trimestralmente, encaminhará ao Cofen relatório circunstanciado de todas as suas atividades à frente do COREN-MA.

Art. 6º Esta Decisão entrará em vigor a partir do dia 15 de agosto de 2020, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
 Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
 1º Secretário
 Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 047012, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Processo Administrativo nº 1533/2018. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRF/MG. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2017. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/MG DO EXERCÍCIO DE 2017, nos termos do Relatório da Comissão de Tomada de Contas do CFF e da Decisão do Plenário, que é integrante da Ata da III Sessão da 493ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
 Presidente do Conselho

